

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.920/21/3 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000931935-03	
Impugnação:	40.010145194-88	
Impugnante:	Tim Celular S.A.	
	IE: 062265683.00-86	
Proc. S. Passivo:	Stanley Martins Frasão/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

---

### ***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em face de a Autuada não ter submetido à tributação as prestações de serviços de comunicação/telecomunicação na modalidade “assinaturas sem franquia”. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e 6º, inciso XI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2013 a julho de 2017, por ter a Autuada realizado prestações de serviços de comunicação/telecomunicação relativos à assinatura mensal, acobertadas por Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, sem consignar o valor da base de cálculo e do ICMS devido a elas referentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/78 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 139/157, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG encaminha o PTA à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) para análise à luz do art. 105 do Regulamento do Processo e dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), tendo em vista a interposição do Mandado de Segurança (MS) nº 0029776-62.2010.8.13.0000 pela Autuada.

A AGE emite Parecer às fls. 162/163, no qual afirma que o objeto da presente autuação não é o mesmo daquele discutido no Mandado de Segurança citado e retorna os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento da Impugnação Administrativa apresentada, visto que não se aplica ao presente caso a regra do art. 105 do RPTA.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 192/201, opina, pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2013 a julho de 2017, por ter a Autuada realizado prestações de serviços de comunicação/telecomunicação relativos à assinatura mensal, acobertadas por Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, sem consignar o valor da base de cálculo e do ICMS devido a elas referentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000024317.82 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 07/10), Relatório Fiscal (fls. 11/14) e os anexos I a III (fls. 15/27). O Anexo II encontra-se em mídia eletrônica (CD).

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

A Fiscalização relaciona, na tabela de fls. 12, as denominações utilizadas pela Autuada para as “assinaturas” que foram objeto do presente trabalho fiscal.

A apuração do ICMS devido encontra-se demonstrada nas planilhas que compõem o Anexo II (fls. 18), gravadas em meio eletrônico e autenticadas digitalmente através do programa MD5, bem como, em resumo, no demonstrativo mensal do crédito tributário que compõe o Anexo I (fls. 16).

A Autuada alega em sua defesa, em apertada síntese, que não incide o ICMS sobre as “assinaturas” autuadas, uma vez que não ocorre o fato gerador do imposto, pois tais “assinaturas” não correspondem à prestação do serviço de telecomunicação propriamente dita, mas referem-se a uma cobrança de valores a título de “assinatura sem franquia de minutos”, pela simples disponibilização e fornecimento

de acesso à infraestrutura de telecomunicação, independente da efetiva prestação dos serviços de telecomunicação.

Ressalta que a cobrança de “assinatura sem franquia” se justifica em razão dos altos custos fixos para a disponibilização do aparato necessário à fruição do serviço de telecomunicação e que o valor dessa cobrança é fixo, não variando conforme a fruição do referido serviço, sendo devida pelo simples acesso à rede, sem que haja mesmo a prestação do serviço, com a ocorrência do fato gerador.

Sustenta que não há, em contrapartida ao valor da assinatura, qualquer atividade de geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.

Apresenta legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, cabe mencionar os dispositivos constitucionais que regem o presente lançamento.

A Constituição Federal estabeleceu a competência privativa para instituir o imposto sobre prestação de serviço de comunicação aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no inciso II do art.155 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

A definição do fato gerador da obrigação tributária principal está amparada na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2º, inciso III, em relação à prestação de serviço de comunicação. Veja-se:

Art.2º - O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Complementado que foi pelos arts. 12 e 13 da mesma lei, que definem o momento da ocorrência do fato gerador e a sua base de cálculo, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Já a Lei Estadual nº 6.763/75 descreve de forma objetiva as hipóteses de incidência, bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. Confira-se:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação.

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

O RICMS/02, por sua vez, também esclarece quais serviços se enquadram como fato gerador do imposto e integram sua base de cálculo:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo, o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso X do caput deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (Grifou-se)

Constata-se, portanto, que ao contrário do alegado pela Defesa, o enquadramento do serviço de “assinatura sem franquia” executado pela Impugnante se sujeita à incidência do ICMS e está perfeitamente identificado pela legislação exposta.

Conforme posto pela legislação de regência da matéria, na composição da base de cálculo sujeita à tributação, devem ser considerados todos os valores cobrados, seja a que título for, inclusive a título de “assinatura”, na intenção da realização da atividade fim de prestação de serviço de comunicação, aquela que levou o tomador do serviço a contratar o seu prestador.

Essa é a posição externada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em diversos julgamentos sobre a mesma matéria, como se pode observar, a título de exemplos, nos Acórdãos nºs 22.075/19/2ª e 20.798/15/2ª.

Por oportuno, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida no RE nº 912.888/RS, Tema nº 827 da sistemática da Repercussão Geral, na qual restou definido que “*o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário*”. Examine-se:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 912.888

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 572.020 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE DE 13/10/2014), ASSENTOU QUE O ICMS NÃO INCIDE SOBRE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS AOS DE COMUNICAÇÃO, TAIS QUAIS O DE HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA (= CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO), CADASTRO DE USUÁRIO E

EQUIPAMENTO ETC., JÁ QUE TAIS SERVIÇOS SÃO SUPLEMENTARES OU CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO.

2. A TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NÃO É SERVIÇO (MUITO MENOS SERVIÇO PREPARATÓRIO), MAS SIM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTINUADO, DAS CONDIÇÕES MATERIAIS PARA QUE OCORRA A COMUNICAÇÃO ENTRE O USUÁRIO E TERCEIRO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ICMS.

3. FICA APROVADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) INCIDE SOBRE A TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL COBRADA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, INDEPENDENTEMENTE DA FRANQUIA DE MINUTOS CONFERIDA OU NÃO AO USUÁRIO".

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

Inconteste, portanto, a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de telecomunicação na modalidade de assinatura sem franquia, prestado pela Autuada.

Lado outro, a Impugnante alega que *“a exigência fiscal não merece prevalecer porque está em desacordo com a coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança nº 0029776-62.2010.8.13.0000”*.

Argumenta que a *“autoridade da coisa julgada é de tal magnitude que nem mesmo a existência de decisão do STF, com eficácia normativa, declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, tem o condão de rescindir a coisa julgada”* e, ainda, sequer é possível o prosseguimento do processo administrativo, sob pena de inobservância do art. 105 do RPTA.

Defende ainda, que, mesmo que se entenda pela possibilidade de cobrança do ICMS, deve-se afastar a aplicação das penalidades já que a Autuada agiu em observância a uma decisão judicial.

Por seu turno, a Fiscalização argumenta que o citado Mandado de Segurança pretendia afastar a incidência de ICMS sobre os valores relativos à adesão, habilitação, ativação e outros serviços preparatórios à comunicação e que, a exigência tributária do presente trabalho fiscal tem supedâneo nos termos do disposto no § 4º, do art. 43, Parte Geral do RICMS/02, cuja eficácia não se encontra suspensa por ato judicial.

A controvérsia cinge-se, então, a esclarecer se poderia o Fisco exigir o ICMS sobre a assinatura sem franquia, em face da decisão judicial obtida pela Impugnante nos autos do Mandado de Segurança nº 0029776-62.2010.8.13.0000.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a AGE se pronunciou no sentido de que o objeto da presente autuação não é o mesmo daquele discutido no Mandado de Segurança citado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma a AGE, em parecer de fls. 162/163, que “*as questões abarcadas pela coisa julgada no aludido processo judicial são diferentes das questões discutidas no presente PTA (...). A decisão não salvaguarda a autuada contra a incidência de ICMS sobre o serviço e os planos de assinatura*”.

Portanto, conforme conclusão da AGE, em análise do referido Mandado de Segurança e do presente processo, a decisão obtida pela Autuada a salvaguarda contra a incidência de ICMS nas atividades meramente preparatórias aos serviços de comunicação, como a adesão, a habilitação e a ativação. Entretanto, o caso dos autos versa sobre a incidência do imposto sobre os valores cobrados a título de planos de assinatura básica mensal, com diferentes denominações dadas pela Autuada (fls. 12).

Assim, conforme mencionado, a decisão não salvaguarda a Autuada contra a incidência de ICMS sobre o serviço e os planos de assinatura, não se aplicando, portanto, ao presente caso, a regra do art. 105 do RPTA, veja-se:

Art. 105. A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra ato de autoridade, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput, o PTA ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º Caso exista no PTA questão não abrangida pelo pedido judicial, a Advocacia-Geral do Estado encaminhará o processo à repartição fazendária competente para desmembramento e continuidade da tramitação na esfera administrativa.

Nesse sentido, a AGE retorna os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento da Impugnação Administrativa apresentada, visto que não se aplica ao presente caso a regra do art. 105 do RPTA.

Assim sendo, não merece reparo o trabalho fiscal, sendo corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Registre-se que os valores exigidos relativos à multa isolada estão de acordo com os limites estabelecidos na nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, alterado pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e, posteriormente, pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, determinando a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Ainda relativamente às multas aplicadas, também não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa para um mesmo fato, qual seja, o não pagamento do imposto sobre os valores correspondentes à “assinatura sem franquia”.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento de ICMS. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR). (GRIFOU-SE).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece prosperar, ainda, a tese da Impugnante de inaplicabilidade da Multa Isolada, alegando que o valor da “assinatura sem franquia” está discriminado na nota fiscal.

Ora, a multa isolada foi exigida por ter a Autuada emitido os documentos fiscais com informações incorretas, deixando de destacar corretamente o valor da base de cálculo do ICMS devido. Conforme afirma a própria Impugnante, os valores autuados não compuseram a base de cálculo do imposto.

Quanto à decisão citada pela Defesa, o Acórdão nº 20.710/12/3ª, alegando que este E. Conselho vem afastando a aplicação da multa isolada em casos idênticos, nota-se que a decisão citada não versa sobre a mesma matéria discutida no presente caso e, sequer a exigência da multa isolada é a mesma da exigida no caso dos autos e, ainda, trata-se de uma decisão de nove anos atrás e, conforme decisões já citadas anteriormente, as decisões recentes deste CC/MG corroboram o presente trabalho fiscal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Rafael Gândara de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

D